



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 2276002-56.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Tupã, em que são agravantes TRANS TOZIN DE MARILIA EIRELI ME e GISNAI GOMES TOZIN, são agravados ANTÔNIO LUIS DOS SANTOS COCA, MATHEUS LUIS LEITE COCA, ANA JÉSSICA LEITE COCA, MULHER TURISMO LTDA, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A., LILIAN CRISTINE TOZIN e DEIVIS VINÍCIUS TOZIN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO N° 43.340

AGRAVO INTERNO N° 2276002-56.2024.8.26.0000/50001

COMARCA: TUPÃ — 1ª V.C.

AGRAVANTES: TRANS TOZIN DE MARILIA EIRELI ME E OUTRA

AGRAVADOS: ANTÔNIO LUIS DOS SANTOS COCA E OUTROS

AGRAVO INTERNO - INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA SUA DESERÇÃO - INTANGIBILIDADE – Nos termos do previsto no “caput”, do art. 1.007, do Código de Processo Civil, a comprovação do preparo, com a juntada da guia de recolhimento e do comprovante de pagamento, que deverá ser realizada no ato da interposição do recurso. Executados agravantes que, mesmo após devidamente intimados para o recolhimento em dobro do preparo recursal, na forma do §4º do aludido artigo da legislação processual, deixaram de recolhê-lo. Decisão agravada mantida. Agravo interno desprovido.

Vistos...

Agravo interno interposto contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso de agravo de instrumento interposto pelos executados, em razão da sua deserção (fls. 40/42).

Os agravantes, pleiteando a antecipação dos efeitos da tutela recursal, asserem que o agravo de instrumento não foi recebido por ausência de preparo uma vez que, o preparo foi recolhido no dia anterior a interposição do recurso. Acrescenta que interpôs embargos de declaração apontando omissão quanto a alegada descon sideração da justificativa de erro de carregamento dos documentos por parte do sistema e-saj. Por fim afirma que interpôs recurso de apelação que não transitou em julgado, de modo que, a eficácia da decisão agravada

encontra-se suspensão. Perseguem, nos aludidos termos, reforma da r. decisão, com efeitos infringentes (fls. 01/04 – autos incidentes 50001).

Tempestivo, processado nos termos do art. 1.021 do Código de Processo Civil, e com intimação dos agravados para apresentarem resposta, que deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentarem contraminuta (fls. 114).

Sem oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual, o recurso está pronto para julgamento.

É o relatório.

O agravo interno é desprovido.

Consoante dispõe o “caput”, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil: *“No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”*.

No caso vertente, a deserção do recurso de agravo de instrumento interposto pelos executados foi decretada em razão de que: *“[...] parte agravante deixou de comprovar o recolhimento do valor referente ao preparo do recurso interposto”* (fls. 41).

Pois bem. Nos termos do art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, foram concedidos 5 (cinco) dias para que o agravante realizasse o recolhimento em dobro das custas recursais, sob pena de não conhecimento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

No entanto, mesmo após intimados para efetuarem o respectivo recolhimento, conforme constou da decisão de fls. 32, os agravantes não o fizeram, sendo que apresentaram "[...]petição requerendo a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo de forma simples, que não teria sido colacionado ao instrumento por um "equivoco", requerendo reconsideração do decisum" (fls. 41), de modo que era mesmo de rigor o não conhecimento daquele recurso, em função da preclusão consumativa para o ato, consoante dispõe o art. 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

É o quanto basta para que a decisão agravada remanesça intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

WALTER FONSECA

Relator